

**Processo nº 36-B/2022-23**

## **DECISÃO FINAL**

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 18 de Março de 2023, em Monsanto, Lisboa, relativo ao T.N. S18, entre as equipas do GD Direito e CR Évora, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby encerrar o inquérito e abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12.º e 47.º, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do CR Évora, **MIGUEL MIRA**, titular da **licença nº 39393**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*Dentro da área de ensaio e após sofrer ensaio o jogador agride com 2 murros o jogador adversário na zona do peito.*

*Ambos os jogadores pediram desculpa pela situação após o jogo.*

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea p) do Artigo 31.º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir o jogador com a mão, punho, o braço ou o cotovelo), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 31/03/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, não apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

### **Da Decisão:**

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e,

consequentemente, praticadas pelo mesmo arguido a infração que lhe foi imputada na nota de culpa.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido, jogador do **CR Évora**, **MIGUEL MIRA**, titular da **licença nº 39393**, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 14 de Abril de 2023

**O Conselho de Disciplina:**



Noel Cardoso (Presidente e Relator)

Federação Portuguesa de Rugby

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias